



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01856/2014
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o



Proc.: 01856/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2013;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada nesta Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, uma vez que a impropriedade remanescente a ele atribuída não tem o condão de macular as contas *sub examine*;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

4.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II; e

4.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da Unidade Gestora.

V – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01856/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013
RESPONSÁVEIS : Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 18ª, de 3 de outubro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente e Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador.

2. A análise prévia realizada pela Unidade Técnica¹, evidenciou a existência de impropriedades carecedoras de esclarecimentos e justificativas que, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade n. 018/2016-GCBAA², determinando a Audiência de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Presidente do Instituto, solidariamente, com Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador.

3. Em resposta aos Mandados de Audiências os responsabilizados apresentaram suas alegações de justificativas e documentos correlatos (fls.261/320).

4. Na análise conclusiva³, o Corpo Técnico manifestou-se no sentido de que referidas contas fossem julgadas regulares com ressalvas, nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas e documentações apresentadas em face das impropriedades suscitadas no relatório preliminar (fls. 242/250) e na Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 018/2016-GCBAA (fl. 254), referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, concluímos que permanece o seguinte descumprimento:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA – PRESIDENTE, CPF Nº 457.183.342-34, TENDO COMO CORRESPONSÁVEL O

¹ Fls. 242/250v.

² Fls. 254/254v.

³ Fls. 325/328v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SENHOR PAULO SERGIO ALVES – ASSESSOR DE CONTABILIDADE (CONTADOR - CRC/RO 004227/O-7), CPF Nº 466.023.801-68:

4.1 - Infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) entre o montante de R\$ 514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$ 543.796,48 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) registrado na contabilidade (item 3.2.2 deste relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF: 457.183.342-34) - Presidente, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96.

Ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objetos de análise em processo de Auditoria ou Inspeção, pois não fizeram parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora no exercício analisado.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0421/2017-GPETV⁴, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **em convergência** com a conclusão técnica (fls. 325/328), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m): **a) julgadas REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO (IPSM)**, atinentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do senhor **Sebastião Pereira da Silva**, Presidente à época, **tendo como corresponsável** o senhor **Paulo Sérgio Alves**, Contador, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da impropriedade remanescente verificada nos autos; **b) determinado** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste-RO (IPSM)**, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a juntada do **relatório de avaliação/reavaliação atuarial**, bem como a descrição das **medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial**;

c) consignado ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

É o relatório.

⁴ Fls. 332/338v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Necessário ressaltar que em virtude da programação de Inspeções do Tribunal não ter contemplado a Unidade em apreço, a análise das contas *sub examine* baseou-se apenas nos aspectos formais (técnico-contábeis) das contas apresentadas, elaborada em observância ao que dispõe a Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata. Situação essa, que não impede a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado nas presentes contas.

7. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

8. A Lei Municipal n. 1.905/2012, que aprovou o Orçamento Programa do Instituto, estimou a receita para o exercício de 2013, no montante de R\$ 6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais).

9. O Corpo Técnico (fls. 242/250v) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas. Por oportuno, peço *venia* para transcrever excertos da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

Execução Orçamentária

Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no total de R\$6.685.406,16 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos) em confronto com a receita prevista no montante de R\$6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais) resultou em uma **diferença negativa de R\$294.593,84** (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) representando - **4,22%** do inicialmente previsto.

Receita Arrecadada Total

(...)

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se a Receitas Correntes (Receita de Contribuições + Receita Patrimonial e + Outras Receitas Correntes) no montante de R\$5.534.711,04 (cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e quatro centavos) representando 82,79% do total de receitas arrecadadas no período.

Em segundo lugar se encontra a fonte de Receita Intraorçamentária (Receita de Contribuições + Contribuição Previdenciária do RPPS – em regime de parcelamento), no montante de R\$2.784.617,49 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), representando 41,65% do montante arrecadado no período.

Créditos Orçamentários e Adicionais

(...)

Os Créditos Adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), equivalendo a 0,85% do total orçado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dos Créditos Adicionais abertos no exercício de 2013, os Suplementares representam 100%.

As anulações de dotações efetuadas foram de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), equivalendo a 0,85% do Orçamento do Instituto.

Ressalta-se que levando em conta os créditos adicionais abertos no exercício no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), os quais foram equivalentes ao montante das anulações de dotações efetuadas (fls. 134), se chega ao montante da Dotação Final da despesa que foi da ordem de R\$6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais), cujo valor confere com o registrado no Anexo 11-Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (fls. 109/110 dos autos) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 111).

Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de R\$2.784.351,83 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), que representa o percentual de 39,89% da Despesa inicialmente Orçada.

Despesa por Categoria Econômica

(...)

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 14,87% do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes representaram 84,99% do montante das despesas do período.

Dos Balanços

Balanço Orçamentário

(...)

A receita prevista no orçamento foi de R\$6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$6.685.406,16 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), mostrando assim um **déficit de arrecadação no valor de R\$294.593,84** (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

A despesa fixada no orçamento foi de R\$6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais), a qual não sofreu alteração em virtude dos créditos adicionais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) abertos ao longo do exercício terem sido no mesmo montante das anulações, resultando numa despesa autorizada de igual valor à fixada inicialmente.

A despesa realizada ao final do exercício foi de R\$2.784.351,83 (dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). O confronto entre essa despesa (realizada) com a despesa autorizada de R\$6.980.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta mil reais) mostra uma **economia orçamentária de R\$4.195.648,17** (quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos).

O confronto entre a Receita Arrecadada de R\$6.685.406,16 (seis milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos) com a Despesa Realizada supra, resulta em um **superávit de execução orçamentária** no valor de **R\$3.901.054,33** (três milhões, novecentos e um mil, cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), representando **58,35%** do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...)

O saldo das disponibilidades em 31.12.2013, no montante de R\$45.706.842,16 (quarenta e cinco milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), conforme registrado no Balanço Financeiro, que passa para o exercício seguinte corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 113 dos autos.

(...)

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$45.699.674,06** (quarenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$3.036.616,55 (três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

Balanço Patrimonial

A situação do Patrimônio Financeiro do Instituto é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 45.706.842,16

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 7.168,10

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 45.699.674,06

A situação financeira da entidade evidencia a seguinte posição no exercício em análise:

(Exercício de 2013)

Ativo Financeiro.....R\$.45.706.842,16

----- = **R\$6.376,42**

Passivo Financeiro.....R\$... 7.168,10

A operação acima revela que a entidade dispõe de R\$6.376,42 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) para fazer face aos **compromissos imediatos**, evidenciando uma **situação financeira positiva**.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31.12.2013, apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real.....R\$... 49.947.992,91

----- x 100 = 107,14%

Ativo Real.....R\$... 46.620.755,18

O índice acima demonstra que as dívidas do Instituto Municipal representam 107,14% do Patrimônio ou Ativo Real, evidenciando uma **situação DEFICITÁRIA** no endividamento de longo prazo.

Demonstração das Variações Patrimoniais

O Resultado Patrimonial no montante de R\$7.565.394,94 (sete milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. O resultado pode ser positivo ou negativo. No presente caso, o total das Variações Ativas foi menor que o das Variações Passivas, representado assim um **Resultado Patrimonial Deficitário**.

Dívida Fundada

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial, às fls. 113, apresentou Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$49.940.824,81 (quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), e a Demonstração da Dívida Fundada Interna evidencia as alterações ocorridas nas Provisões Matemáticas Previdenciárias do Instituto Municipal de Previdência de Nova União.

Dívida Flutuante

Acórdão AC1-TC 01707/17 referente ao processo 01856/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(...)

O saldo acima encontrado (Depósitos/Consignações), no montante de **R\$ 7.168,10** (sete mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), corresponde às Dívidas existentes para o exercício seguinte e encontra-se devidamente registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (às fl. 113 dos autos).

Da Avaliação Atuarial
Das Reservas Técnica e Matemática

(...)

Do exposto no quadro supra se observa um **Déficit Técnico Atuarial** de **R\$7.276.086,32** (sete milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Da Taxa de Administração

(...)

Os dados do quadro acima revelam que as despesas administrativas do IPAMSGF relativas ao exercício de 2013, informadas ao MPS foram de **R\$514.152,59** (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), representando **3,29%** do total da remuneração (base de cálculo) de 2012 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, de R\$15.623.862,95 (quinze milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Portanto o Instituto **extrapolou o limite de 2%** estabelecido legalmente, infringindo assim artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08 c/c VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98.

Ressaltamos que de acordo com o anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, da Lei Federal 4320/64 (fls. 96 dos autos) no exercício de 2013 o valor despendido foi de **R\$815.137,64** (oitocentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) em despesas administrativas (Manutenção e Funcionamento do IPSM), que representa **5,22%4** do total da remuneração (base de cálculo) dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados do Instituto, significando dizer que tomando como base os registros do órgão, as despesas administrativas de 2013 também **extrapolaram o limite legal** destinado para esse fim.

Além do exposto registramos a diferença de **R\$300.985,05** (trezentos mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) entre o montante de R\$514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$815.137,64 (oitocentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) registrado no anexo 2 – Resumo Geral da Despesa, da Lei Federal 4320/64 (fls. 96 dos autos), o que revela o **descumprimento** do art. 85 e 89 da Lei Federal 4320/64.

Controle Interno

Da análise dos presentes autos e do apenso (Processo nº 03709/2013-TCER), verificamos que o órgão de Controle Interno encaminhou a esta Corte de Contas, o relatório do órgão de Controle Interno relativamente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e pronunciamento da autoridade competente, **cumprindo** assim o inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04.

Verificamos também, que o órgão de Controle Interno encaminhou a este Tribunal, o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as **Contas Anuais** (fls. 190, 191, 193/203 dos autos), **cumprindo** desse modo, os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002.

10. Como se vê, trata-se da análise pormenorizada das Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, na condição de gestor e Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, responsável pela contabilidade.

11. Consoante consignado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Instituto não sofreu inspeção ou auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

12. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que o Corpo Técnico opinou pela permanência da irregularidade descrita no item: 3.2.2 do Relatório Técnico (fls. 325/328), consistente na infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença de R\$ 29.643,89 (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) entre o montante de R\$ 514.152,59 (quinhentos e quatorze mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) informado pelo Instituto ao MPS e o valor de R\$ 543.796,48 (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) registrado na contabilidade (item 3.2.2 do Relatório Técnico).

13. Verifica-se que essa infringência legal não é grave o suficiente para julgar irregulares as contas, considerando que foi possível obter um panorama da gestão do Instituto e não houve outros fatos graves no período; contudo, a infringência deve constituir ressalva no julgamento das contas, o que enseja determinação no sentido de que a impropriedade não mais ocorra, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/9696 e art. 24, § único, do Regimento Interno.

14. Por todo o exposto, anuo integralmente com o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo e com o Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, e. Procurador Ernesto Tavares Victória (fls.385/390v), razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face da infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2013.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, vez que a impropriedade remanescente a ele atribuída não tem o condão de macular as contas *sub examine*.

IV – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

4.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II.

4.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da Unidade Gestora.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 3 de Outubro de 2017



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR